



# Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo Municipal  
Prefeitura de Itagi  
Estado da Bahia

---

Itagi, 24 de Abril de 2025 - Diário Oficial Eletrônico – ANO I

---

## DIÁRIO OFICIAL DE ITAGI



Decreto nº. 285, de 24 de abril de 2025.

Institui a Comissão de Regularização Fundiária do Município de Itagi, Estado da Bahia e dá outras Providências.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://itagi.zerodox.link/validador> informando o código verificador: DOC-E43C4FAC-04A1-456D-AFC0-24CB09D9C5DB





# Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo Municipal  
Prefeitura de Itagi  
Estado da Bahia

Itagi, 24 de Abril de 2025 - Diário Oficial Eletrônico – ANO I

Decreto nº. 285, de 24 de abril de 2025.

Institui a Comissão de Regularização Fundiária do Município de Itagi, Estado da Bahia e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Itagi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, visando dar celeridade à regularização fundiária do município,

DECRETA:

Art.1º. Fica instituída a Comissão de Regularização Fundiária do Município de Itagi, Estado da Bahia, composta pelos servidores abaixo relacionados:

NOME	INSTITUIÇÃO REPRESENTADA
1. Claudomiro de Araújo	Secretaria de Infraestrutura
2. Marlizy Souza Silva	Secretaria de Desenvolvimento Social
3. Milena Lopes Silva	Departamento de Tributos
4. Lilian Nery Rocha e Silva	Cartório de Registro de Imóveis
5. Luís Afonso Vieira Sousa	Procuradoria

Art. 2º. A Comissão deverá entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:

- I. Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;
- II. Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36. § 4ª da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017);
- III. Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referente às buscas cartorárias, notificações, elaboração dos projetos de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de riscos ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;
- IV. Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde estão situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados;



# Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo Municipal  
Prefeitura de Itagi  
Estado da Bahia

Itagi, 24 de Abril de 2025 - Diário Oficial Eletrônico – ANO I

- V. Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB inominada prevista nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.3310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudos técnicos ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;
- VI. Notificar os titulares de domínio, ou responsáveis confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da notificação, deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de editais em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, § 1º do Decreto nº 9.310/2018);
- VII. Notificar a União e Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada;
- VIII. Receber as impugnações e promover procedimentos extrajudiciais de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/208);
- IX. Lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária;
- X. Na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);



# Diário Oficial Eletrônico

## Poder Executivo Municipal

### Prefeitura de Itagi

#### Estado da Bahia

Itagi, 24 de Abril de 2025 - Diário Oficial Eletrônico – ANO I

- XI. Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e executada de acordo com normas estabelecidas vindouras durante o processo;
- XII. Na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio de projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;
- XIII. Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;
- XIV. Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da lei nº 13.465/2018 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e/ou dispensada conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão.
- XV. Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, independentemente da existência de lei municipal nesse sentido; (1º, art. 3º do Decreto 9.310/2018);
- XVI. Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;
- XVII. Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em REURB-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir da mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;
- XVIII. Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;
- XIX. Em caso de REURB-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, 4º do Decreto nº 9.310/2018);
- XX. Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia,



# Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo Municipal  
Prefeitura de Itagi  
Estado da Bahia

Itagi, 24 de Abril de 2025 - Diário Oficial Eletrônico – ANO I

doação ou compra e venda de bem público etc., nos termos do art. 42, 3º do Decreto nº 9.310/2018);

XXI. Emitir conclusão formal do procedimento.

Art. 3º - A Comissão será presidida pelo Sr. Claudomiro de Araújo e secretariada pela Sra. Marlizy Souza Silva, que substituirá o presidente na sua falta.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 4º - A Comissão de Regularização Fundiária desempenhará suas atribuições, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Lei Municipal 181/2019.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 158, de 16 de novembro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagi, Estado da Bahia, em 24 de abril de 2025.

Saulo Islan Santos Soledade  
Prefeito Municipal



## Decreto nº 285 - Comissão Regularização Fundiaria -.pdf

Código do documento: DOC-E43C4FAC-04A1-456D-AFC0-24CB09D9C5DB

Hash SHA256: 01cfdab1e6625fb42f7d378213cd8c41316eb125f3fca44ed2bc61a340f8f779

Hash SHA512: c818e632cde92fdeda228e962bca45539858199f48d295969107ba537a8de09be38bf499dd88f0d7df38f1fcb28e8880219c444151300b2d547f41676d4700a



## Assinaturas



SAULO ISLAN SANTOS SOLEDADE - E-mail: sauloislansoledade@gmail.com  
- IP: 172.31.4.154 - Documento de identificação informado(CPF): 95558578572  
- Geolocalização: [-14.161870445917833](#), [-40.00483219122047](#) - Data:  
2025-04-24 14:33:07-03:00 - Navegador: Safari - Sistema Operacional: iOS.

SAULO ISLAN SANTOS